



FACULDADES SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO

IANCA LARISSA ALVES ROSA

**PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA
SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO TRIBUNAL
DO JÚRI. ART. 492, I ALÍNEA “E” CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Sete Lagoas- MG

2021

IANCA LARISSA ALVES ROSA

**PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA
SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO TRIBUNAL
DO JÚRI. ART. 492, I ALÍNEA “E” CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada à Faculdades
Santo Agostinho de Sete Lagoas
(FASASETE), como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Geraldo Magela de
Carvalho Lima

Sete Lagoas/MG

2021

FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS- FASASETE

IANCA LARISSA ALVES ROSA

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 492, I ALÍNEA “E” CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Banca Examinadora de Trabalho de Curso, apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, FASASETE, como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR – Prof. Geraldo Magela de Carvalho Lima (FASASETE)

2ºEXAMINADOR

3º EXAMINADOR

Sete Lagoas, ____de_____ de 2021

Dedico esse trabalho a minha mãe Janaína, “em memória”, minha maior inspiração de força, coragem e amor. Obrigada por sempre acreditar em meu potencial.

RESUMO

O presente estudo trata-se de uma pesquisa que objetiva uma ponderação acerca da nova redação do artigo 492, I, alínea “e” do Código de Processo Penal, busca auferir a constitucionalidade do dispositivo, que se refere a execução provisória da sentença penal condenatória proferida pelo Tribunal do Júri. Nessa perspectiva, aborda a relação da Função do Processo Penal no Estado Democrático e as Garantias Constitucionais com enfoque na garantia de Presunção de inocência. Também, propõe análise a instituição do Tribunal do Júri, seus fundamentos e garantias. Diante das pesquisas e estudos realizados, ao final, conclui-se pela inconstitucionalidade da disposição normativa contida no artigo 492, I, alínea “e”.

Palavras-chave: Garantias constitucionais. presunção de inocência. tribunal do júri. soberania do veredictos. execução provisória.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. FUNÇÃO DO PROCESSO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2.1 O MODELO DE PROCESSO PENAL ADOPTADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2.2 AS GARANTIAS PENAS E PROCESSUAIS PENAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2.3 A GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

3. O TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

3.1 PLENITUDE DE DEFESA

3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

3.4 COMPETÊNCIA MÍNIMA PARA JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

4. A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS E O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4.1 POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA APÓS CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

5. ANÁLISE DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 492, I, ALÍNEA “E” DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SUA DISPOSIÇÃO (IN)CONSTITUCIONAL

5.1 COLISÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

6. CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1 Introdução

Considerando a nova redação do artigo 492, I, alínea “e” do Código Processo Penal, advinda da Lei 13.964 de 2019, desperta a necessidade de análise quanto (in)constitucionalidade do dispositivo legal.

O presente trabalho busca o estudo das garantias constitucionais inerentes ao acusado no processo penal, bem como as garantias e fundamentos do instituto do Tribunal do Júri, dessa forma analisar a execução provisória da sentença penal condenatória proferida pelo plenário do júri.

Logo, a temática da presente monografia é o princípio da presunção de inocência e a execução provisória da sentença penal condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, conforme artigo 492, I, alínea “e” do Código de Processo Penal.

Isto posto, a nova redação do texto legal mencionado, ao impor o cumprimento antecipado da sentença penal condenatória proferida pelo Tribunal do Júri viola o princípio constitucional da presunção de inocência?

É necessário ressaltar que, o disposto no artigo 492, I, alínea “e” do Código de Processo Penal, inicialmente, contraria a Constituição Federal. Partindo dos estudos preliminares de Hans Kelsen, quanto a hierarquia das normas, a qual uma emana da outra. Ou seja, considerando uma norma fundamental, fundamento de última validade, nesse sentido a Constituição Federal é a norma superior que direciona as demais normas que são criadas posteriormente.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, com apoio de material bibliográfico como doutrinas, documentos legais (Código de Processo Penal, Constituição Federal e Lei de Execução Penal) e jurisprudência (Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça). Assim, realizando pesquisas teóricas para fundamentação da compreensão particular.

Nesse sentido, o objetivo geral do presente é demonstrar que a execução provisória das penas superiores a 15 anos, de acordo com o artigo 492, I alínea “e” do Código de Processo Penal é (in)constitucional, ainda que fundamentada no princípio da soberania dos veredictos.

Dessa forma, os objetivos específicos apresentaram a função do processo penal frente ao estado democrático de direito, bem como apontar o modelo de processo penal adotado pela Constituição Federal, especificando as garantias

penais e processuais previstas no texto constitucional, com enfoque na Presunção de Inocência. Contextualizará a instituição do Tribunal do Júri a fim de demonstrar seus princípios basilares conforme a Carta Magna. E ao final, analisar a colisão do princípio da presunção de inocência com a soberania dos veredictos inerente ao Tribunal do Júri.

Esse trabalho se justifica pela grande relevância ao se referir ao princípio da presunção de inocência que demonstra recorrente controvérsia observada, inicialmente, pelas alterações feitas no artigo 283 do Código de Processo Penal.

Em 2009 o Supremo Tribunal Federal entendeu no HC 84.078 pela impossibilidade de execução provisória da pena, contudo em 2016 no HC 126.296 reverteu o entendimento, numa interpretação que julgou possível a execução antecipada, mas tal decisão não causou estabilidade, frente a notória violação do princípio da presunção de inocência, ocasionando o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade- ADCs 43, 44 e 54 em 2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena, culminando na constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal.

Ressalta-se que com o advento da Lei 13.964 de 2019 trouxe uma nova redação ao artigo 492, I, alínea “e” do Código de Processo Penal, como já mencionado. O que originou uma nova discussão acerca da violabilidade do princípio da presunção de inocência.

No entanto, é sustentado por alguns ministros do Supremo Tribunal Federal que a execução antecipada da sentença penal proferida pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da presunção de inocência, pois a instituição do júri é dotada de soberania em seus veredictos. Tais debates reforçam a importância do tema no ordenamento jurídico.

Vale mencionar que a função do processo penal é instituir o poder de penar aplicada pelo Estado-juiz por meio de leis penais prévias. Sendo o processo penal ferramenta de proteção do direito individual, instrumento para efetivar e implementar direitos e garantias fundamentais, afim de limitar o poder punitivo estatal.

Posto isso, o ensejo desse trabalho tem como marco teórico o processo penal constitucional defendido arduamente por Aury Lopes Junior. E os seus capítulos terão a seguinte estruturação: a priori será abordada a função do processo

penal no Estado democrático de direito, o modelo processual adotado no processo penal brasileiro, bem como princípios e garantias, com ênfase no princípio de presunção de inocência.

Posteriormente, procederá a exposição acerca do instituto do Tribunal do Júri, sua função e os princípios inerentes: soberania dos veredictos, plenitude de defesa, sigilo das votações e competência mínima para julgar crimes dolosos contra vida; Em seguida, será feita uma breve contextualização da execução provisória das penas e os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, trazendo, também, a posição do Supremo Tribunal Federal no que tange a confirmação da sentença em segunda instância.

Por fim, a análise da nova redação do artigo 492, I, alínea “e” do Código de Processo Penal, o que gera colisão entre os princípios de presunção de inocência e a soberania dos veredictos.

2 A FUNÇÃO DO PROCESSO PENAL FRENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Ao estudar a função do processo penal surge a fundamental necessidade de questionar para que, e para quem é o Processo penal.

Nesse contexto, seguindo o que leciona Aury Lopes, a opção de interpretação do processo penal é pela leitura constitucional, dessa perspectiva, visualiza-se o instrumento de efetivação das garantias constitucionais. Antes, o maior conflito era entre o direito positivo e o direito natural, mas com a recepção dos direitos naturais pelas atuais constituições democráticas, nasce um novo empasse: dar efetividade aos direitos fundamentais. (JUNIOR, 2020, p.36)

Segundo a concepção de Guilherme de Sousa Nucci, há necessidade de invocar o direito natural como limitador do poder constituinte originário, considerando a existência de valores fundamentais inerente aos indivíduos que não podem ser afastados pela mera edição da norma. Desse modo, é impossível uma Nação ter uma Constituição que não tem entre as normas constitucionais, os direitos fundamentais. Portanto, “não há constituição sem direitos fundamentais, nem democracia sem Constituição”, o que se possibilita afirmar que “a previsão dos direitos fundamentais do homem é da essência da democracia”. (NUCCI, 2019, p.8).

Para constatação da função do processo penal no Estado Democrático de Direito é necessário determinar que o Estado é possuidor da titularidade do *jus puniedi*, significa dizer, que o Estado é detentor do poder punitivo. Considerando a existência de violação de uma norma penal esse tem a obrigação de investigar e aplicar a sanção estabelecida em lei punindo o infrator, sobre isso Guilherme de Souza Nucci preceitua que “cometida a infração penal, nasce para o Estado o poder-dever de punir (pretensão punitiva), consubstanciado na legislação material, com alicerce no seguinte direito fundamental: princípio da legalidade”. (NUCCI, 2019, p.20).

Neste aspecto, o processo trata-se de um limitar do poder do Estado, e um assegurado ao indivíduo, não sendo meramente um instrumento do poder punitivo, que é resguardado ao direito penal. Assim, destaca-se, que as garantias fundamentais não têm viés com a impunidade.

Assim sendo, o processo penal se faz necessário para que a aplicação da pena seja legítima, desse modo, só se admite a sua aplicação após a devida observância das garantias constitucionais, de acordo com o devido processo legal.

Sobre essa concepção, o processo na sua forma é a garantia do controle da democracia aferindo os devidos direitos fundamentais individuais. Considerando que o Código de Processo Penal de 1941 foi editado sob a égide de um Estado autoritário, nesse sentido o processo penal seguia o prisma do autoritarismo, com notória atenção a segurança pública e legislação compilada na culpabilidade do infrator, o qual estava a serviço do poder punitivo do Estado e não a serviço do indivíduo, como exemplo observa-se o texto original do então revogado artigo 594 do Código de Processo Penal.

Após a Constituição da República de 1988 houve a mudança de paradigma com o processo penal sendo instrumento de efetivação e implementação dos direitos fundamentais, assim limitando o poder de penar do Estado. Eugênio Pacelli, diz que “o texto constitucional institui um sistema de amplas garantias individuais”. Assim, o processo deixou de ser um mero instrumento de aplicação da sanção penal, “mas, além e mais que isso, que se transformou em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado”. O processo penal deve ser adequado a Constituição Federal afim de limitar o poder punitivo do Estado, dispondo garantias fundamentais. (PACELLI, 2019, p.8)

Pacelli ensina que “o devido processo penal constitucional busca, então, realizar uma Justiça Penal submetida à exigência de igualdade efetiva entre os litigantes”. Sobre isso, pode-se afirmar que é necessária atenção durante toda a persecução penal, para que o processo seja justo, observando a desigualdade material em face do monopólio do poder de penar do Estado. Assim:

Processo justo a ser realizado sob instrução contraditória, perante o juiz natural da causa, e no qual seja exigida a participação efetiva da defesa técnica, como única forma de construção válida do convencimento judicial. E o convencimento deverá ser sempre motivado, como garantia do adequado exercício da função judicante e para que se possa impugná-lo com maior amplitude perante o órgão recursal. (PACELLI, 2019, p.8)

Insta dizer, que processo justo decorre do devido processo legal, que deve ser equitativo e igualitário respeitando as regras do jogo. Pelo que define Alexandre Moraes da Rosa “jogo é uma metáfora da vida”:

No jogo processual as regras são impostas pelo Estado e sustentadas pelo magistrado. Limitam o tempo, desde a denúncia até o trânsito em julgado, bem assim no espaço (Tribunal) em que será jogado. O jogo é dinâmico e com a possibilidade de mudança, alternância, vitória, empate ou derrota. E pode se renovar (jogos repetitivos ou noutras instâncias recursais). De alguma maneira o jogo processual penal dá ordem parcial ao caos, estipulando o local do jogo, seus limites, regras, jogadores e julgadores. (ROSA, 2015, p.24).

É necessário assegurar que as formas legais sejam respeitadas, com a devida observância das garantias individuais, bem como, um processo que garanta o mínimo de eficácia dos direitos fundamentais.

Considerando a apontada função do processo penal pela importância do exercício repressivo do processo, o qual é passivo de intervenções significativas nos direitos fundamentais do acusado, legitima-se o processo penal como instrumento de efetivação da democracia, segundo o pensamento de Geraldo Prado. (PRADO, 2001.)

Certo de que o processo penal, não busca a proteção da sociedade, esse não é instrumento de segurança pública, e sim, implica em garantias ao acusado. Contudo, a função constitucional do processo penal, não raras vezes, é diferida e utilizada de forma exclusiva pelo Estado, assumindo um procedimento a se distanciar da real finalidade.

Valendo-se dos estudos de Guilherme de Souza Nucci, esse afirma que não seja uma solução ideal abrir mão dos direitos que foram conquistados arduamente. Assim, propõe a viabilidade de um harmonioso convívio entre o cultivo dos direitos humanos fundamentais e a busca pela segurança pública, onde o caminho conduzirá a um patamar que passará por um direito penal democrático, fugindo de um desnecessário excesso punitivo, igualmente no cenário do processo penal democrático – ciência que deve trabalhar concomitantemente pela segurança da sociedade, bem como pela tutela do indivíduo como destinatário da dignidade humana. (NUCCI, 2019, p.20).

Nessa ótica, sustenta que não se trata de inobservância da busca pela segurança pública, mas sim, reiterar que o processo penal, ao contrário do Direito penal, não é instrumento exclusivo da sociedade, isto é, não é objeto da segurança pública, e sim instrumento afirmativo das garantias fundamentais individuais.

É fundamento comum, no que se refere a matéria penal, que os direitos individuais precisam abandonar, ou seja, abrir mão, frente ao interesse público, portanto, uma manobra discursiva afim de validar e justificar o abuso de poder:

(...) há que se compreender que tal reducionismo (público – privado) está completamente superado pela complexidade das relações sociais, que não comportam mais essa dualidade cartesiana. Ademais, em matéria penal, todos os interesses em jogo – principalmente os do réu – superam muito a esfera do “privado”, situando-se na dimensão de direitos e garantias fundamentais (portanto, “público”, se preferirem). Na verdade, são verdadeiros direitos de todos e de cada um de nós, em relação ao (ab)uso de poder estatal. (JUNIOR, 2019, p.40).

Os direitos fundamentais, “dirigem-se contra o Estado, e pertencem, por conseguinte, à seção que trata do amparo do indivíduo contra o Estado”. O processo penal é uma parte do direito público, e como tal, torna-se uma limitação do Estado, em uma soberania reduzida. (JUNIOR, 2019, p.40).

Assim, é bem abordado por Aury Lopes que a proteção individual é resultado de um Estado Democrático, “pois a democracia trouxe a exigência de que o homem tenha uma dimensão jurídica que o Estado ou a coletividade não pode sacrificar”. (JUNIOR, 2019, p.41).

É bem verdade que o princípio que rege o processo penal é de proteção aos inocentes, segundo o que dispõe Luigi Ferrajoli os princípios fundamentais da civilidade, resultante de uma opção garantista favorável a imunidade dos inocentes, ainda que isto ocasione na impunidade de alguns culpados, pois para a sociedade, é suficiente que os culpados em regra sejam punidos, nessa perspectiva, torna-se válido, considerando que todos os inocentes, sem exceção, não sejam condenados de forma equivocada. (FERRAJOLI, 2002, p.441).

Assim, pode-se concluir, conforme o modelo de Estado adotado pela carta magna de 1988, que o processo penal é um instrumento a serviço do cidadão para limitar o poder de punir do Estado, mediante a implementação e efetivação dos direitos fundamentais.

2.1 O MODELO DE PROCESSO PENAL ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Historicamente há dois sistemas adotados pelo processo penal: acusatório e inquisitório. Existiu, também, a experiência de junção dos dois sistemas, originando um sistema misto por intermédio do *Code d'instruction criminell*, de 1808. Mas esses sistemas se referem a abstrações ou modelos ideais. Logo, tais sistemas não podem ser denominados “puros”, pois o processo é prevalentemente acusatório ou apresentará maiores características inquisitoriais. (BADARÓ, 2016, p. 95).

Para tanto, Jacinto de Miranda diz que “Todos os sistemas processuais penais conhecidos mundo afora são mistos”. O que reitera que não existe sistemas puros, isto é, quanto a sua forma inicial. Considera-se que a compreensão de tal questão tem duplo exame: primeiro, do próprio entendimento de sistema, e segundo da perspectiva de se ter sistema misto. (COUTINHO, 2009, p. 103)

Ao longo dos séculos a estrutura do processo penal teve grandes variações, seguindo a ideologia punitiva ou libertária predominante.

No sistema inquisitório uma única pessoa assume as funções de acusar, defender e julgar. Nesse sentido, o réu é mero objeto do processo, e não parte dele. Nesse sistema a ação é iniciada por ato do juiz, *ex officio*, não há contraditório pois não existe contraposição entre acusação e defesa, assim as diligências investigativas são cabíveis unicamente ao inquisidor. Trata-se de um processo secreto e escrito, do qual não é concebível a existência de relação jurídica processual.

Nesse sentido, temos afirmado por Aury Lopes:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. (JUNIOR, 2021, p.15)

Quanto ao sistema acusatório, esse é fundamentalmente um processo de partes, no qual defesa e acusação estão em igualdade e há um juiz sobreposto a elas. As funções são nitidamente separadas, sendo delegadas a pessoas distintas, formando um processo instruído pelo contraditório. E mais, contém características históricas de oralidade e publicidade. Nesse sistema, vigora o princípio da

presunção de inocência, ou seja, o acusado permanecerá em liberdade até proferida a sentença penal condenatória em trânsito e julgado. Considerando ainda o contexto histórico, o juiz não terá nenhuma iniciativa probatória, tornando-se apenas um instrutor das atividades realizadas pelas partes, destinando a essas toda a atividade probatória.

Logo, o posicionamento do magistrado é fundamental para o processo, pois no sistema acusatório o juiz deve se manter distante da atividade probatória, isto é, buscar provas de ofício, assegurando a efetiva imparcialidade do julgador.

Portanto, considera-se completamente incompatível com esse sistema qualquer ato que configure probatório ou persecutório pelo juiz, a exemplo tem-se o que era permitido pelo sistema brasileiro anterior a reforma de 2019¹, que permitia ao juiz a decretação de prisão preventiva e determinação de produção de provas de ofício, além de condenação do acusado sem solicitação do Ministério Público. (JUNIOR, 2021, p.15).

De acordo com a Constituição da República de 1988, disposto em seu artigo 129, I, vige no Brasil o sistema acusatório, onde a função de acusar é delegada a um órgão distinto, ou seja, o Ministério Público, mas em situações excepcionais, poderá ser delegada ao particular. Ensina Paulo Rangel que, não há o juiz instrutor, já que a fase preliminar e informativa anterior a propositura da ação penal é a fase do inquérito policial que é presidido pela autoridade policial. Assim, no inquérito policial, o sigilo e a inquisitorialidade predominam, contudo, ao ser instaurado a ação penal, tem-se um processo público e com todas as garantias constitucionais resguardadas ao acusado.

Segundo o que ensina Aury Lopes, o contraditório é de suma importância para o processo penal e é possível apenas no modelo acusatório. Assim, o processo penal acusatório é caracterizado pela nítida separação entre o juiz e as partes, garantindo a imparcialidade e efetivo contraditório. (JUNIOR, 2021, p.16)

Conclui-se, portanto, que estando presentes as garantias constitucionais dispostas no art. 5º da Constituição Federal, o modelo processual penal adotado foi o acusatório.

¹ Lei 13.964, 24 de dezembro de 2019- Pacote Anticrime.

2.2 AS GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Princípio é entendido como um mandamento central de um determinado sistema. Dessa forma, traduz o princípio como regra precursora, que, comumente, não está dentro do sistema o qual é regido. (BADARÓ, 2016, p.37)

Jacinto de Miranda ensina que o estudo dos princípios gerais no Processo Penal é elementar, fornecendo alicerce para a compreensão sistemática da disciplina. Desse modo, pode se compreender princípio como início, origem, causa gênese, e mais além, como “motivo conceitual sobre o (s) qual (ais) funda-se a teoria geral do processo penal, podendo estar positivado (na lei) ou não”. (COUTINHO, 1998, p. 163).

Assim, a Constituição Federal estabelece vários princípios e garantias para que se tenha o devido processo legal no processo penal. Seguindo o que leciona Gustavo Badaró, refere-se ao modelo constitucional de processo brasileiro, já que esses princípios emanam da Constituição Federal, dessa forma pode-se dizer que se trata de um devido processo constitucional. (BADARÓ, 2016, p.37).

Na concepção de Paulo Rangel: “os princípios que regem o direito processual penal constituem o marco inicial de construção de toda a dogmática jurídico- processual penal.” (RANGEL, 2020, p.3).

O Código de Processo Penal deve estar adequado a Constituição Federal, bem como os Tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. Dessa forma, abaixo estão delimitas as garantias basilares do processo penal.

A primeira delas é o devido processo legal, prevista no artigo 5º, LIV, que é o direito ao processo justo, equitativo, igualitário que respeite as regras do jogo, isto é, que respeite as formas legais. Um processo com a devida observância as garantias individuais e que garanta o mínimo de eficácia ao direito de defesa do acusado. (JUNIOR, 2020 p. 39)

Outra garantia é do juiz natural, prevista no artigo 5º, XXXVII, e LII, significa um juiz constitucionalmente definido em lei, forma de investidura própria e regras de competência pré-estabelecidas pela norma jurídica.

Há também a garantia da publicidade dos atos processuais, prevista artigo 5º, LX e 93, IX que confere transparência ao processo, permitindo o controle externo (público em geral) e interno (as partes envolvidas). Ressalta-se, que há limitação do controle externo ao se tratar de processos que envolvam a preservação da intimidade ou interesse social, de acordo com a redação do art. 93, IX com a redação da emenda constitucional 45/200.

Na garantia de duração razoável do processo, também é uma garantia, que está prevista no artigo 5º, LXXVIII “direito de um processo sem dilações indevidas”, introdução expressa a partir da EC. 45/2005. Essa garantia fundamenta-se na dignidade da pessoa humana, O Estado como detentor ilegal do tempo do indivíduo de forma dolorosa durante o curso da persecução penal.

Consequente, tem-se a garantia de ampla defesa e contraditório, prevista no artigo 5º LV. A ampla defesa está ligada somente ao réu, consiste no direito de ter uma defesa técnica (advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil) que é indisponível (artigo 261 Código de Processo Penal) e a autodefesa é a dimensão da defesa ampla exercida pelo próprio acusado, e só pode ser renunciada por ele. Quanto ao contraditório, consiste em um meio de alcançar a verdade dos fatos. Gustavo Badaró, cita que para Joaquim Canuto Mendes de Almeida o contraditório é “a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los”. Nessa perceptiva são aspectos fundamentais do contraditório a informação e a reação. (ALMENDA *apud* BADARÓ, 2016, p.73)

A garantia do Duplo grau de jurisdição, princípio emanante no texto constitucional, decorrente da organização do Poder Judiciário, do devido processo legal e da ampla defesa, porém tem previsão expressa na Convenção Americana de Direitos Humanos. Trata-se, portanto, do direito do acusado de recorrer da sentença penal a juízos e tribunais hierarquicamente superiores.

2.3 A GARANTIA DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.

A garantia de presunção de inocência será trata de forma apartada e aprofundada, ao considerar a importância de tal garantia para o presente estudo.

É assegurado pela Constituição Federal de 1988 o direito e garantia individual de que “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (Artigo 5º, LVII).

Os textos constitucionais anteriores a Carta Magna de 1988, mesmo destinando um capítulo aos Direitos e Garantias Individuais, limitava-se a um rol puramente exemplificativo, do qual não previa expressamente o princípio da presunção de inocência, se restringindo a dispor que os direitos e garantias especificados na Constituição incluíam outros direitos e garantias resultantes de regimes e princípios por ela adotados.

Orientando-se pelos estudos de Paulo Rangel, o marco crucial do princípio da presunção de inocência é o fim do século XVIII, no auge do Iluminismo, “quando, na Europa Continental, surgiu a necessidade de opor-se contra o sistema processual penal inquisitório, de base romano-canônica, que vigia desde o século XII”. Período em que o acusado não tinha nenhuma garantia. Desse modo, cresceu a necessidade de proteção do indivíduo ao poder arbitrário do Estado, que almejava, sem qualquer exceção pela punição. Consequentemente a regra era a culpabilidade do acusado. “Com a eclosão da Revolução Francesa, nasce o diploma marco dos direitos e garantias fundamentais do homem: a Declaração do Homem e do Cidadão, de 1789.” (RANGEL, 2020, p. 20).

Nesse sentido, ficou estabelecido no artigo 9º da Declaração do Homem e do Cidadão que:

Todo o homem é considerado inocente, até o momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão: todo o rigor desnecessário, empregado para a efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei. (Declaração Homem Cidadão, 1789, artigo 9º).

Sob esse viés, a presunção de inocência foi extremamente afrontada na inquisição da Idade Média. Recorda-se que no período a dúvida obtida pela ineficácia das provas equiparava-se a uma “semiprova, que comportava um juízo de semiculpa e semicondenação a uma pena leve”. Figurava, então, uma presunção de culpabilidade. (JUNIOR, 2021, p. 37).

Assim, houve um escoamento da tutela de inocência no processo penal, devida a forte crítica feita à democracia francesa. Ao considerar a natureza das coisas, “é de se presumir o fundamento da imputação e a verdade da decisão e não

o contrário, taxando o processualista de irracional e paradoxal a defesa do princípio da presunção de inocência”. (MANZINE *apud* JUNIOR, 2021, p. 37).

A garantia do estado de inocência nasce contra as práticas de um regime que atentava em desfavor a liberdade dos indivíduos, em virtude da arbitrariedade, pois o acusado era declarado culpado sem que houvesse provas da sua culpabilidade.

Ensina Giacomolli que as fórmulas “presunção de inocência”, atribuída por formulação positiva, e a “presunção de não culpabilidade”, formulação negativa, são equivalentes, inobstante a variação terminológica e semântica entre elas. Distingui-las “é reduzir o alcance da regra humanitária do *status libertatis*”, se distanciando da matéria disposta nos diplomas internacionais. Pode-se afirmar que ao diferencia-las afasta-se o estado de inocência, e parte da culpabilidade. Salienta, também, que não existe um estado de semi-inocente. Ademais, a matéria contida nas expressões não pode criar dúvidas quanto ao estado de inocência, nem desfazer a regra probatória, a proteção da liberdade e o tratamento do acusado de forma humana. (GIACOMOLLI, 2016, p. 113).

A Constituição expressa claramente que “ninguém será considerado culpado até trânsito e julgado de sentença penal condenatória”, estabelecendo assim o marco temporal da garantia de presunção de inocência. Enquanto que na Convenção Americana de Direitos Humanos a previsão é que “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa (...)”, artigo 8º. 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Na Constituição Federal a presunção de inocência foi reforçada no âmbito judiciário brasileiro, pois essa estabeleceu seu marco temporal de vigência com o trânsito em julgado em sentença penal condenatória, assim determinou maior amplitude a sua aplicação com relação aos diplomas internacionais.

Para tanto, insta dizer que trânsito em julgado, não deve ser confundido com coisa julgada material ou formal. Trânsito em julgado é entendido como a transição da sentença passível de modificação à imodificável. Nesse contexto, trânsito em julgado é um episódio que introduz uma nova circunstância jurídica, assim, a decisão transitada em julgado cria, de acordo com a natureza da matéria decidida,

coisa julgada formal ou coisa julgada substancial. Desse modo, pode-se entender que uma sentença penal condenatória transitada em julgado, refere-se à coisa julgada material, imutável, que não é passível de modificação.

Ao final, valendo-se dos estudos de tais diplomas, é aludido três manifestações integradoras da presunção de inocência:

- a) É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal;
- b) É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual);
- c) Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada. (JUNIOR, 2021, p. 38)

Sob esse viés, a presunção de inocência manifesta sua eficácia em três dimensões: norma de tratamento do acusado, norma probatória, e norma de julgamento.

Como norma de tratamento do acusado, impõe o dever de tratamento do acusado como inocente no curso da persecução penal, existindo a esse tratamento dimensões internas e externas, da qual internamente no processo, determina ao juiz o efetivo tratamento de inocente ao acusado até a sentença penal condenatória transitada em julgado. Quanto a dimensão externa ao processo, a presunção de inocência proíbe uma publicidade abusiva e negativa ao réu.

Ou seja, a presunção de inocência é um limitador do exercício abusivo da mídia durante o processo judicial, bem como, no que tange o fato criminoso. Consequentemente, como norma de tratamento, a presunção de inocência rejeita o uso desnecessário das algemas, bem como, todas as formas que induz a culpabilidade ao réu.

Enquanto forma de norma probatória, refere-se à atribuição probatória delegada ao acusador, ao considerar que o réu é presumidamente inocente. Não admite inversão dessa carga probatória, pois, tal ato configura violação da presunção de inocência. Ressalta-se a necessidade de que todas as provas sejam

lícitas, não bastando meros atos investigativos ou elementos de informação contidos no inquérito policial. Não sendo permitido ao magistrado o julgamento partido de suas convicções pessoais.

Por fim, a presunção de inocência como norma de julgamento. Na perspectiva ligada a definição e observância do modelo probatório, a diferença consiste na compreensão da natureza objetiva da norma probatória, enquanto a norma de julgamento tem natureza subjetiva, sendo então uma norma que recai após a regra probatória, isto é, terá incidência sobre o conteúdo produzido. O que caracteriza a exigência do *in dubio pro reo*, o qual impõe, no caso de dúvida na materialidade e culpabilidade do agente, a decisão deve ser em seu favor.

Para tanto, a presunção de inocência na qualidade de regra de julgamento, se estende além do julgamento em sentido estrito, e sim, em toda a persecução penal, referindo à suficiência probatória. Destaca-se que a norma de julgamento também reflete na garantia da motivação das decisões judiciais, já que através da motivação e fundamentação da decisão pode-se concluir se houve observância ou não da presunção de inocência.

Nesse sentido, salienta-se que a presunção de inocência é uma garantia que objetiva resguardar o *status* de inocência do acusado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. É um mecanismo de proteção individual que visa o cessamento equivocado da liberdade do acusado.

3 O TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No Brasil a instituição do júri é reconhecida na Constituição Federal no artigo 5º, XXXVIII. O Código de Processo Penal, também estabeleceu regras quanto ao seu funcionamento, dispostas do artigo 406 ao 497 do Código de Processo Penal.

O surgimento e formação do Tribunal do Júri dentro do contexto histórico parte-se do entendimento de que o júri conhecido no Brasil, decorre de origem inglesa em função da aliança entre Portugal e Inglaterra.

O júri no Brasil surgiu com a Lei de 18 de junho de 1822, anterior a independência proclamada em 7 de setembro de 1822 e da primeira Constituição

brasileira de 25 de março de 1824. Nesse sentido, o Brasil ainda estava sob o domínio de Portugal, e com forte influência da Inglaterra. Porém, a época o júri era cabível somente aos crimes de imprensa e era composto por jurados eleitos.

No que foi chamado de Regência Permanente Trina, formada por Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho e João Bráulio Muniz, foi promulgado em 29 de novembro de 1832 a vigência do Código de Processo Criminal do Império, o qual permitia apenas cidadãos que faziam parte do foro eleitoral o direito de compor o corpo de jurados. (RANGEL, 2020, p. 544)

Desse modo, tornou-se o código intuitivo, pois se o indivíduo podia ser jurado, poderia ser eleitor, e conseqüentemente criava o distanciamento entre jurado e réu, já que os réus, na maioria das vezes não eram eleitores, e sim pessoas de classes mais baixas da sociedade. Insta dizer que o júri do império era uma cópia do júri da Inglaterra, havia o grande júri para decidir sobre a procedência da acusação contra o réu. Caso a resposta dos jurados fosse afirmativa, “o réu seria submetido a julgamento perante o pequeno júri”. Do contrário, o juiz julgava improcedente a denúncia ou queixa, segundo artigos 248 a 253 do Código de Processo Criminal do Império, conforme citação abaixo:

Art. 248. Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, o Presidente fará sahir da sala as pessoas admitidas, e depois do debate, que se suscitar entre os jurados, por a votos a questão seguinte: Procede a accusação contra alguém? O Secretário escreverá as respostas pelas fórmulas seguintes: O Jury achou materia para accusação contra F. ou F. O Jury não achou materia para accusação. (CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DO IMPÉRIO *apud* RANGEL, 2020, p. 544).

Superada a breve síntese histórica, atualmente o Tribunal do Júri se caracteriza como órgão colegiado heterogêneo, onde há um juiz de direito-presidente e 25 juízes leigos, escolhidos dentre os cidadãos, de onde formará o conselho de sentença, que é composto por 7 jurados, que são sorteados entre os 25 que compõe o júri, de acordo com o artigo 447 do Código de Processo Penal.

Logo, é habitual que seja afirmado que o juiz-presidente julga as questões de direito, referentes a fixação das penas, e os jurados julgam as questões de fato.

Considerando os estudos de Gustavo Badaró, tal afirmativa não é correta, já que os jurados também decidem sobre as questões de direito, pois o fato, dificilmente, pode ser separado do direito, uma vez que existe uma relação íntima entre matérias de fatos e matérias jurídicas. “Melhor, dizer, portanto, que os jurados

decidem sobre a existência do crime e sua autoria, enquanto o juiz-presidente condena”, aplicando a pena, medida de segurança ou absolvendo. (BADARÓ, 2016, p. 651 e 652).

O Tribunal do Júri é garantia e direito individual, que constitui cláusula pétrea na Constituição Federal, artigo 60 § 4º, IV. Nesse sentido, o júri está previsto no rol de direitos e garantias individuais, não fazendo parte do Título do Poder Judiciário, fato que gera controvérsias quanto ser ou não um órgão pertencente ao Poder Judiciário.

É sustentado por alguns estudiosos que o Tribunal do Júri é mero órgão político, porém, compreende-se que se trata de um órgão do Judiciário com algumas especialidades, e mesmo não estando presente no rol do artigo 92 da Constituição Federal, o Tribunal do Júri foi recepcionado pelo Poder Judiciário em outros dispositivos legais brasileiros.

Assim, nos termos do artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal, são assegurados ao Tribunal do Júri: a plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

3.1 PLENITUDE DE DEFESA

No que tange a plenitude de defesa, mesmo que seja assegurado a todo processo judicial a ampla defesa, segundo determina o artigo 5º, LV da Constituição Federal, o Tribunal do júri assegura a plenitude de defesa, artigo 5º, XXXVIII, alínea “a”, Constituição Federal, sugerindo assim uma superioridade a ampla defesa.

Dessa forma, Nereu Giacomolli leciona que “está será efetiva quando for completa, integral e abarcar toda a matéria possível de ser deduzida em plenário perante os jurados”, revestindo-se de suficiente veemência, onde será passível o entendimento de um julgador leigo. (GIACOMOLLI, 2016, p. 450).

Portanto, pleno significa repleto, absoluto, perfeito, e muito mais que amplo que tem como significado algo muito grande, vasto, abundante. Consequentemente, a plenitude de defesa necessita de uma defesa em grau mais elevado que a ampla defesa, conforme ensina Gustavo Badaró:

Nos processos perante um juiz togado, com conhecimentos técnicos, a defesa deve ser ampla, mas eventuais falhas ou equívocos do defensor podem, muitas vezes, ser corrigidos pelo juiz, na busca da decisão mais justa (por exemplo, mesmo que não alegada, o juiz pode absolver o réu por legítima defesa). Já no júri, por se tratar de um tribunal popular, em que os jurados decidem mediante íntima convicção, com base em uma audiência concentrada e oral, a defesa deve ser plena, isto é, “uma defesa acima da média” ou “irretocável”. Por isso que o art. 497, V, do CPP prevê que o juiz pode considerar o réu indefeso e lhe nomear outro defensor. (BADARÓ, 2016, p. 653).

Nessa perspectiva, entende-se que um Conselho de Sentença composto por número ímpar de jurados, forma um juiz de condenação por diferença de apenas um voto, fato que ofende o princípio da presunção de inocência e a plenitude de defesa, ao que pese uma previsão de seis jurados, o voto condenatório abstraído constituiria um empate, nesse caso, o resultado deveria ser favorável a liberdade.

3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

Quanto ao sigilo das votações, artigo 5º, XXXVIII, alínea “b” Constituição Federal como parte da natureza do Tribunal do Júri, o momento das votações será de forma reservada.

Nesse sentido, a votação não procede em público. O público se retira da sala de plenário, ou dirigem-se os jurados a sala especial para que sejam respondidos os quesitos, na presença da acusação e defesa, de acordo com o artigo 485 do Código de Processo Penal. Para Giacomolli, “não há nada de secreto ou que o público não possa saber”. Contudo, tal ato se justifica pela condição de juízes leigos dos jurados, há então uma limitação da publicidade na fase da decisão. (GIACOMOLLI, 2016, p. 450).

Assim, tem-se como regra geral, que os atos do Poder Judiciário sejam públicos, conforme previsão Constitucional, artigo 93, IX, e caput do artigo 792 do Código de Processo Penal. Desse modo, apenas em caráter excepcional, onde os interesses públicos sobressaíam, tais atos podem ser praticados com publicidade restrita. Sob o viés da excepcionalidade, nas sessões do Tribunal do Júri, a restrição da publicidade dos atos processuais se justifica pelo interesse social e defesa da intimidade, artigo 5º, LX da Constituição Federal.

De acordo com os estudos de Gustavo Badaró, atos do Poder Judiciário poderão ser praticados com restrição de publicidade, em situações previstas em lei,

artigo 93, IX, Constituição Federal. Dessa forma, os atos são acessíveis somente às partes e seus advogados, ou somente aos advogados. Na sala especial jurados, juiz, promotor e advogado do acusado procedem a votação dos quesitos. Logo, não há ato secreto, e sim, um ato dotado de publicidade restrita, sendo assim, compatível com a Constituição Federal:

De qualquer modo, para que os jurados possam ter tranquilidade e serenidade para votar, manifestando livremente suas convecções e evitando qualquer forma de constrangimento, é justificável que a votação ocorra longe dos olhos do público. Em suma, a sala secreta não é decorrência do sigilo das votações. Todavia, o interesse público de que os jurados decidam de maneira isenta e sem pressões justifica a restrição da publicidade dos atos processuais (CR, art. 93, IX) no momento da votação dos quesitos. (BADARÓ, 2016, p. 654).

Consequentemente, entende-se que a incomunicabilidade entre os jurados, resguardada no Código de Processo Penal no artigo 466, § 1º, é, geralmente, relacionada ao sigilo das votações. Mas, efetivamente não existe ligação direta entre tais coisas. Pois o sigilo garante que não seja revelado o conteúdo dos votos dos jurados. Enquanto a incomunicabilidade objetiva que os jurados não sofram influência em seu convencimento, de terceiros ou de outros jurados.

3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Ao que se refere a soberania dos veredictos art. 5º XXXVIII, alínea “c” significa a constituição de um comando que não pode ser modificado, ou seja a decisão dos jurados, denominada veredicto, não pode ser passível de modificação por um órgão do Poder Judiciário, e sim por um novo Conselho de Sentença, quando o julgamento for manifestadamente contrário às provas constituídas no processo. Mas, tal imodificabilidade não se traduz em um poder absoluto.

Há possibilidade, portanto, de ser interposto recurso de apelação contra as decisões proferidas pelo Júri manifestamente contrária à prova dos autos, como preconiza o artigo 593, caput, III, alínea “d” do Código de Processo Penal, e a desconstrução da sentença penal condenatória através da revisão criminal, artigos 621 a 631 do Código de Processo Penal.

Para Gustavo Badaró, “a soberania significa que o tribunal popular dará a última palavra quanto ao mérito dos crimes de competência do júri. Entretanto, não significa que haverá um único veredicto”. Consequente, tem-se que a soberania dos

veredictos, é uma garantia do réu, assim, não pode ser usada em seu desfavor. (BADARÓ, 2016, p. 655).

3.4 COMPETÊNCIA MÍNIMA PARA JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Conforme art. 5º, XXXVIII, “d” da Constituição Federal, o Tribunal do Júri tem competência mínima para julgar crimes dolosos contra vida tentados e consumados.

Assim, segundo o Código Penal Brasileiro, consiste em crimes dolosos contra a vida: homicídio, artigo 121, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, artigo 122, infanticídio, artigo 123, aborto, artigos 124 a 128.

O procedimento do tribunal do júri é dividido em duas fases, denominado pela doutrina de procedimento bifásico. Na primeira fase o procedimento ocorre perante o juiz singular, nesse a acusação busca a viabilidade do julgamento perante o plenário do júri. Assim, nessa fase há possibilidade de quatro espécies de decisões que podem ser proferidas pelo juiz singular: a pronúncia, isto é, irá remeter o acusado a julgamento pelo tribunal do júri, a absolvição sumária, quando for verificada a inexistência do crime ou presença de causas de justificação, a sentença de impronúncia, quando o procedimento for arquivado por faltas de provas, mas poderá ser reaberto com surgimento de novas provas e, por fim, a desclassificação, quando o juiz entende que o caso não é um crime doloso contra a vida.

A segunda fase do tribunal do júri, só iniciará se houver sentença de pronúncia, essa será o julgamento em plenário, perante um juiz presidente e sete jurados leigos, sorteados dentre 25 jurados escolhidos para a sessão do júri. Os sete jurados leigos formaram o conselho de sentença que julgará o mérito da causa, afirmando a inocência ou culpa do réu, bem como, definir qual crime esse cometeu.

Também é passível o julgamento de crime doloso contra a vida por órgão diverso do Tribunal do Júri. Trata-se de situações excepcionada pela Constituição Federal, como nos casos de foro de prerrogativa de função artigos 102 I, alínea “b” e “c”, 105, I, alínea “a” e 108, I, da Constituição Federal.

Posto que, em âmbito da Justiça Federal, conforme o artigo 109, IV, IX e XI da Constituição Federal.

Há diversos posicionamentos contrários e favoráveis a instituição do júri popular, ao considerar sua composição por jurados leigos. Contudo, este se encontra estabelecido na Constituição Federal indicando assim um benefício ao acusado.

4 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS E O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A priori, é necessário destacar o sentido estrito de execução penal dentro do processo penal brasileiro, bem como, seus fundamentos e formas de cumprimento.

Portanto, a execução penal é um composto de normas e princípios que objetiva o cumprimento da determinação contida na sentença penal proferida pelo juiz no fim do processual, regulamentada pela Lei de Execução Penal (LEP).

Para Alexis Brito execução penal implica em uma pena existente. Nesse sentido, ressalta-se, que para a aplicação da pena é necessário a existência de um processo, pois, nesse será investigado a existência do fato e sua autoria, assim, deverá aplicar a pena em abstrato destinada a espécie de crime existente. Consequentemente, todas as partes envolvidas receberam sua parcela: “a sociedade: o exemplo; o condenado: o tratamento; e a vítima: o ressarcimento”. (BRITO, 2020, p. 36).

O art. 1º da LEP dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Assim, temos a execução penal como efetivação da sentença proferida pelo magistrado ao fim do processo judicial.

Consequente, orientando-se pelo art. 105 da Lei de Execução Penal, o qual determina que “transitado em julgado da sentença penal que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução”, o marco inicial da execução penal é a expedição da guia de recolhimento, que necessariamente, só será emitida mediante sentença penal condenatória transitado em julgado.

A execução penal será duas espécies: definitiva, quando houver sentença penal condenatória transitado em julgado, ou provisória, quando há uma decisão proferida, porém, sem trânsito em julgado. (ROIG, 2017, p.)

Desse modo, o art. 2º da LEP, dispõe quanto à execução provisória da pena, estabelecendo que o diploma também cuide do tema.

A execução provisória é o encarceramento cautelar, determinado por uma prisão preventiva decorrente de uma sentença penal condenatória sem trânsito em julgado.

Para Guilherme de Sousa Nucci, a execução provisória da pena é uma realidade já regulamentada pelos Tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ. Nesse sentido, ao se tratar de réu preso ou em detenção, o juízo da execução deverá ordenar a expedição da guia de recolhimento, mesmo que seja cabível as partes recursos, sendo assim um comprimento de sentença anterior ao trânsito em julgado. (NUCCI, 2020 p. 148).

Ao considerar que o réu já se encontra recolhido em cárcere cautelarmente, mesmo que não exista uma sentença definitiva, em razão do lapso temporal, bem como fatores que possam gerar direitos da execução penal, como a progressão de regime e o livramento condicional. Nesses casos deve se aplicar a execução provisória da pena como exceção. (ROIG, 2017, p.)

De acordo com a Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, ao se tratar “de réu preso por sentença penal condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade”, mesmo que haja recurso pendente de julgamento sem efeito suspensivo. Nesses termos, o juiz da execução deverá definir os prazos dos benefícios cabíveis ao réu. (ROIG, 2017, p.)

Ao contrário, tem-se a Resolução n. 12/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCP, que orienta a expedição da guia de recolhimento provisório, junto ao reconhecimento dos direitos dispostos na Lei de Execução Penal- LEP, não obstante ao recurso interposto pela acusação que objetive majorar a pena imposta ao condenado. (ROIG, 2017, p.)

Ademais, compreende-se que a execução penal definitiva é a regra. E a execução provisória é mera exceção, a fim de beneficiar o acusado que já se encontra recluso cautelarmente.

4.1 POSIÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANTO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA APÓS CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

Ante ao exposto, verifica-se que o Superior Tribunal Federal- STF discutiu por diversas vezes, quanto à necessidade ou não do trânsito em julgado de sentença penal condenatória como marco inicial da execução da pena.

Em 2009 o Supremo Tribunal Federal julgou o HC 84.078/MG,

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA 'EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA'. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (STF, 2009)

Na ocasião a Suprema Corte do Brasil entendeu por maioria de votos, que antecipar a execução penal era incompatível com a Constituição Federal, e não poderia ser justificada por conveniência do processo penal, e sim, dos magistrados. A Corte, ainda ressaltou a observância ao texto constitucional em respeito às garantias asseguradas. Nesses termos, destaca-se que:

Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direito. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). "É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se poder apurar plenamente quando transitada em julgada a condenação de cada qual".

(EMENTA, HC 84.078/MG. 2009).

Essa decisão foi predominante até 2016, quando o Supremo Tribunal Federal- STF julgou o HC 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. (STF, 2016)

Assim, por maioria dos votos, a turma do colegiado, compreendeu que a execução provisória de um acórdão penal condenatório, o qual foi proferido por um grau de apelação, mesmo que passível de recurso especial e extraordinário, "não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal". (EMENTA, HC 126292/SP. 2016).

O Ministro Luís Roberto Barroso na fundamentação de seu voto destacou que a mudança do entendimento se referia a uma quebra do paradigma da impunidade. Nesse contexto, evidencia que aguardar o trânsito em julgado do recurso especial e do recurso extraordinário para iniciar o cumprimento da execução penal enfraquecia a tutela dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal, bem como, a confiança que a sociedade depositava a Justiça Penal.

Portanto, tratava-se de um mecanismo a evitar a impunidade com a prescrição dos delitos em decorrência da morosidade processual.

Consequentemente, fixa-se a seguinte tese de julgamento:

A execução de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.

Entretanto, mais uma vez a execução provisória da pena foi pauta de sessão de julgamento do Supremo Tribunal Federal- STF.

Em 07 de novembro de 2019, a Suprema Corte brasileira, julgou as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, com a relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconsiderou o entendimento fixado no HC 126.292/SP de 2016, afirmando que não é possível o cumprimento da pena anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nesse contexto, tem-se a seguinte decisão:

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (relator), que julgava procedentes os pedidos formulados nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54 para assentar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal e, como consequência, determinava a suspensão de execução provisória de pena cuja a decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no art. 312 do mencionado diploma processual, abrangendo ainda, o pedido sucessivo, formulado na ação declaratória nº 43, no sentido de poderem ser implementadas, analogicamente ao previsto no art. 319 do Código de Processo Penal, medidas alternativas à custódia quanto a acusado cujo título condenatório não tenha alcançado a preclusão maior.

Cumprir dizer que o Ministro Luís Roberto Barroso ao proferir seu voto, entre outros fundamentos, menciona que desde promulgação do Código de Processo Penal era permitido a execução da pena após proferida sentença penal em primeiro grau, vigorando que para o réu interpor apelação deveria estar recluso. Assim, afirma que isso ocorria por um longo período em muitas partes do mundo, em 2009

a corte admitiu, apenas, a execução antecipada da pena em após confirmação da sentença penal em segundo grau de jurisdição. (ADC, 43,44 e 54).

Desse modo, completa o Ministro:

Esse dispositivo conviveu com a Constituição de 1998 até a mudança de jurisprudência do Supremo. Como lembrou o Ministro Alexandre de Moraes, por mais de duas décadas se pôde prender depois do segundo grau, e o mundo não caiu, o devido processo não foi arruinado. São, portanto, escolhas possíveis e legítimas. É preciso apenas determinar o que respeita, na proporção adequada, os direitos fundamentais dos acusados e o interesse da sociedade na pretensão punitiva.

Por fim, fundamenta que determinar a inconstitucionalidade da execução antecipada da pena, configura em um descrédito absoluto do judiciário junto a sociedade, existindo uma demora na punição resultando em constantes prescrições, o que gera uma real impunidade. Assim, afirma que “o requisito para se decretar a prisão no Direito brasileiro não é o trânsito em julgado, é a ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”. Pois, a regra estabelecida pela Constituição é de reserva de jurisdição. (ADC 42, 44 e 54, 2019).

O Ministro Luz Fux, reitera que mantém os precedentes firmados na Corte em conferir ao artigo 283 do Código de Processo Penal interpretação de acordo com Constituição Federal, restringindo o âmbito de sua incidência, afim de não impedir o início da execução da condenação antes do trânsito em julgado. Para ele “o princípio da presunção de inocência encontra-se insculpido e um sistema unitário, devendo harmonizar-se com outras normas e garantias também previstas na Constituição, cujos conteúdos se delimitam mutualmente”. (ADC 43, 44 e 54, 2019).

Na mesma perspectiva o Ministro Celso de Mello, dispõe quanto a exigência de trânsito em julgado de sentença penal, “que atua como limite inultrapassável à subsistência da presunção de inocência, não traduz singularidade do constitucionalismo brasileiro”. (ADC 43, 44 e 54, 2019).

Enquanto o Ministro Dias Toffoli, declara que na ocasião estava sendo julgado o texto normativo. E, expressado pelo parlamento, exceto nos casos de prisão em flagrante ou preventiva, haveria a necessidade de trânsito em julgado da condenação criminal, não se resumindo em anseios do juiz, de outrem, e sim no anseio, no desejo dos representantes do povo brasileiro. “Portanto, a vontade do parlamentar, em 2011, foi exatamente travar uma eventual interpretação que

também aplicasse a condenação com a matéria de inelegibilidades”, (ADC 43, 44 e 54, 2019).

Desse modo, o voto do Ministro Dias Toffoli seguiu para a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal.

Cumprir dizer que ao proferir seu voto, o Ministro Celso de Mello afirma que:

(...) presente o que se contém na Constituição da República e na legislação processual penal do Estado brasileiro, que o reconhecimento da tese da “execução provisória” de uma condenação criminal ainda recorrível (antes, portanto, do seu trânsito em julgado) significa admitir-se, toda a vênia, um equívoco totalmente inconstitucional e ilegal. (ADC 43, 44 e 54, 2019).

Continua o Ministro que, “somente sociedades autocráticas que não reconhecem direitos básicos aos seus cidadãos repudiam e desprezam o direito fundamental de qualquer indivíduo de sempre ser considerado inocente (...)”. (ADC 43, 44 e 54).

Logo, decidiu mais uma vez a Suprema Corte pela impossibilidade de execução provisória da pena, ao considerar a constitucionalidade do que preceitua o artigo 283 do Código de Processo Penal, que determina o início do cumprimento da sentença penal após trânsito em julgado.

Tal dispositivo legal encontra-se consoante ao princípio da presunção de inocência expresso no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Esse assegura que o acusado será presumidamente inocente até proferida sentença penal condenatória transita em julgado. Dessa forma, não admite-se forma provisória.

Para Renato Brasileiro, houve uma preponderância no entendimento de que ao editar o artigo 283 do Código de Processo Penal através da Lei 12.403/2011, o Legislativo se limitou a concretização da garantia constitucional em âmbito processual. E adaptou sua aplicabilidade no julgamento do HC 84.078 de 2009, que determinou que “a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar”. (LIMA, 2020, p. 54).

Diante das diversas discursões acerca da temática, assim como a mudança recorrente de entendimentos por parte da Suprema Corte, nota-se que a execução provisória da pena é um assunto bastante controverso, a final ao tratar a temática amplia-se uma discursão no campo das garantias constitucionais e individuais, já que a execução penal quando for relativa a pena restritiva de liberdade, toca na garantia a liberdade do acusado, assim como, também, ao declara constitucional a

execução provisória da pena limita a aplicação da garantia da presunção de inocência, que é assegurada pela Constituição Federal e tem como marco temporal o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Portanto, a execução antecipada da penal tem caráter inconstitucional, por contrariar o que dispõe a Constituição Federal, pois tal imposição implica diretamente no *status* de inocente do acusado, que pelo que determina o referido diploma, se estendera até trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

5 ANÁLISE DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 492, INCISO I ALÍNEA “E” DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SUA DISPOSIÇÃO (IN)CONSTITUCIONAL

A Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, denominada “Pacote Anticrime”, trouxe inúmeras alterações ao Código Penal e o Código de Processo Penal.

Dentre essas alterações, destaca-se o artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal, que ganhou a seguinte redação:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I- no caso de condenação: e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, **no caso de condenação a um apena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas**, com expedição de mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recurso que vierem a ser interpostos; (GRIFO NOSSO)

Para Paulo Rangel, o advento da Lei 13.964/19 trouxe uma redação nova ao artigo 492, e nesses termos a prisão será obrigatória quando a pena decretada for igual ou superior a 15 anos de reclusão, isto é, a “natureza jurídica da prisão será de uma execução provisória da pena, por se tratar de uma prisão em decorrência da sentença penal condenatória recorrível no tribunal do júri”. Contudo, ressalta-se, que o juiz, em plenário do júri, poderá decretar prisão preventiva ao réu, mesmo que a pena seja menor que 15 anos de reclusão, caso estejam presentes os motivos para prisão preventiva, tem-se então uma prisão de caráter cautelar. (RANGEL, , p. 642).

Segundo o que leciona Aury Lopes, houve “sem dúvida um grande erro do legislador”, pois tal imposição viola o princípio da presunção de inocência tratando o réu como culpado, ao determinar a execução antecipada de sua pena, rompendo o marco imposto pela Constituição Federal do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (JUNIOR, 2021, p. 373).

Da mesma forma, contraria o posicionamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal- STF, que reconheceu pela inconstitucionalidade da execução antecipada da pena após decisão de primeiro grau, ressaltado que o tribunal do júri se trata de um órgão colegiado, mas pertencente ao primeiro grau de jurisdição.

A decisão proferida pelo tribunal cabe apelação, e essa poderá ser discutida amplamente, em seus aspectos formais e de mérito, assim o tribunal reavaliará, inclusive, se a decisão dos jurados for fundamentada nas provas dos autos, portanto, é um equívoco a execução antecipada após decisão em primeira instância.

Aury Lopes preceitua que, “ao não se revestir de caráter cautelar, sem, portanto, analisar o *periculum libertatis* e a necessidade efetiva da prisão, se converte em uma prisão irracional, desproporcional e perigosíssima”, já que há possibilidade de revisão, podendo ser revertida em segundo grau, bem como em sede de recurso especial e extraordinário. (JUNIOR, 2021, p. 373).

Ademais, a determinação de cumprimento antecipado da pena é incompatível com o que dispõe o Código de Processo Penal no artigo 313, §2º: “não será admitida a decretação de prisão preventiva com a finalidade de antecipação do cumprimento de pena”.

Para o Ministro Gilmar Mendes, em decisão do Recurso Extraordinário 1235340/ SC de 2020, ao negar o provimento mantendo a vedação à execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, assentou-se a seguinte tese:

A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados”. (RE 1235340, 2020).

Nesse sentido, o Ministro concluiu que a nova redação do artigo 492, I alínea “e” do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 13.964/2019 é inconstitucional.

Logo, a execução antecipada imposta pelo legislador refere-se a uma prisão sem fundamento cautelar, que a justifique, pois, o réu que represente perigoso, resultando na necessidade de cautelar, terá decretado a prisão preventiva.

5.1 COLISÃO DO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

O princípio de presunção de inocência, já evidenciado nesse trabalho, refere-se à garantia do acusado em ser tratado como inocente até sentença penal condenatória transitado em julgado.

Da mesma forma, ao estudar o Tribunal do Júri, evidencia-se a soberania dos veredictos, que trata da soberania existente das decisões proferidas pelo plenário do júri, no entanto, cumpre ressaltar que tal soberania não é absoluta, entendida como a impossibilidade de modificação das decisões proferidas pelos jurados por juízes togados. Porém, o Código de Processo Penal, regula apelação a decisão dos jurados manifestadamente contrária a prova dos autos.

Ao falar da nova redação do artigo 492, I, alínea “e”, cumpre mencionar a nítida colisão dos princípios de presunção de inocência e soberania dos veredictos, ao determinar a execução antecipada da condenação penal.

Em julgamento do Recurso Extraordinário 1235340/SC, que conheceu e deu provimento para negar a concessão de Habeas Corpus, fixou-se a seguinte tese: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do tal de pena aplicada”. (RE 1235340/SC, 2020).

Porém, é sustentado pelo Ministro Celso de Mello que “não cabe invocar a soberania do veredicto do Conselho de Sentença para justificar a possibilidade de execução antecipada (ou provisória) de condenação penal recorrível”, a qual é proferida pelo tribunal do júri, pois a clausula constitucional de soberania não tem caráter intangível. (ADC 43, 44 e 54, 2019).

Assim, menciona o Ministro Dias Tofolli que a soberania dos veredictos não é absoluta. “Todavia, essa soberania somente pode ser mitigada quando da necessidade de se verificar a existência de aspectos técnico-jurídicos e questões de direito em um rol extremamente exaustivo”. (ADC 43, 44 e 54, 2019).

Contudo, tem-se que a presunção de inocência é um direito público subjetivo, fundamental, expressamente estabelecido pela Constituição Federal de 1988, e esse estado de inocente, só cessa com o real e efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não admitindo antecipação. O Ministro Celso de

Mello ressalta que “a presunção de inocência não se esvazia progressivamente, à medida que se sucedem os graus de jurisdição, pois só deixa de subsistir quando resultar configurado o trânsito em julgado (...)”. (ADC 43, 44 e 54, 2019).

Paulo Rangel leciona que “(...) a função jurisdicional é exercício puro de soberania do estado como são a função executiva e a legislativa”. Assim, só existe o poder soberano, que só pode ser exercido nas funções executiva, legislativa e jurisdicional, não fazendo nenhum sentido argumentar a soberania, para legitimar a execução antecipada da sentença penal condenatória. (RANGEL, 2020, p. 642)

Por fim, as garantias são formas limitadoras do poder punitivo do Estado, sendo inerentes ao acusado, resguardo a esse a devida proteção. Portanto, uma garantia não poderia sobressair à outra a fim de prejudicar o acusado.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa objetivou a análise da execução provisória da sentença penal condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, em consonância a essa perspectiva, evidencia-se o conflito existente entre o princípio da presunção de inocência e a soberania dos veredictos. Assim, ao verificar que o art. 492, I alínea “e” do Código de Processo Penal estabelece a execução imediata da pena quando esta for superior a 15 anos, tem-se para ordenamento jurídico a execução antecipada da pena.

Diante disso questiona-se a constitucionalidade de tal dispositivo legal: a execução provisória da sentença penal condenatória proferida pelo Tribunal do Júri viola o princípio da presunção de inocência?

As garantias previstas no texto constitucional têm como função a proteção do réu, sendo estabelecida como forma de limitar o poder punitivo do Estado. Nesse sentido, uma garantia não deve sobrepor outra a fim de prejudicar o acusado.

Dessa forma, o presente não busca defender a impunidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em ocasiões pretéritas, manifestou-se a permitir a execução antecipada da sentença penal com a justificativa de que protelar o cumprimento da pena configuraria impunidade.

Contudo, o que se almeja é a concretização da disposição constitucional, visto que aceitar a imposição de cumprimento antecipado da sentença penal condenatória, ainda que proferida pelo Tribunal do Júri dotado por soberania em seus veredictos, viola expressamente o princípio da presunção de inocência. Ressalta-se que, o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal é pela inconstitucionalidade do cumprimento provisório da pena, mesmo em sentença penal confirmada em segunda instância.

Vale mencionar que ainda que seja conferida ao Tribunal do Júri prerrogativas excepcional, sua sentença refere-se à sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, cabível de recurso, reformação e revisão.

O princípio da presunção de inocência interfere diretamente na liberdade do indivíduo, e não resta dúvidas que tal direito não possa ser restituído. Ou seja, um dia da liberdade cessada gera a impossibilidade de reparação. Ao considerar essa

perspectiva cuidou a Constituição Federal de estendê-la até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Assim sendo o fundamento de Soberania dos veredictos não pode perpetuar, uma vez que essa soberania não é absoluta, não é intangível e nem ilimitada, pois diz respeito à competência e limites ao poder de revisão das decisões proferidas em plenário e não imutabilidade das decisões.

Enfim, baseando-se nos estudos efetuados, a execução provisória da sentença penal condenatória proferida pelo Tribunal do Júri com o fundamento de soberania dos veredictos não se sustentará por muito tempo, pois viola expressamente o princípio da presunção de inocência, ao que concerne a proporcionalidade essa justificativa não possui fundamento constitucional.

Conclui-se, portanto, que a nova redação do artigo 492, I, alínea “e” do Código de Processo Penal refere-se a uma disposição inconstitucional.

Referências

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Método, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto Lei nº 3.689**. Brasília: Senado, 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> acesso em 08 de maio de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210**. Brasília: Senado, 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> acesso em 08 de maio de 2021.

BRITO, Alexis Couto. **Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
CAMPOS, Walfredo Cunha, **Tribunal do Júri. Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria Do Garantismo Penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

KELSEN, Hans. Tradução João Baptista Machado. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos Do Processo Pela Introdução Crítica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 17. ed. . rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso De Direito Processual Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso De Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSA, Alexandre Moraes da. **A Teoria Dos Jogos Aplicada Ao Processo Penal**. 2. ed. Rei dos Livros, 2015.

STF. ADC 43. Relator Min. Marco Aurélio. DJ. 07 de nov. de 2019. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344948872&ext=.pdf>> acesso em 29 de mar. de 2021.

STF. HC 126292. Relator Min. Teori Zavascki. DJ. 17 de fev. de 2016. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false>> acesso em 29 de mar. de 2021.

STF. HC 126292. Relator Min. Teori Zavascki. DJ. 17 de fev. de 2016. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>> acesso em 29 de mar. de 2021.

STF. HC 84078. Relator Min. Eros Grau. DJ 05 de fev.de 2009. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>>acesso em 29 de mar. de 2021.

STF. RE 1235340. Relator Min. Roberto Barroso. DJ 04 de maio de 2020. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893> acesso em 15 de abril de 2021.